



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 049/2025

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 5.328, de 21 de setembro de 2010, que reformula e consolida a legislação sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMCRAD), o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de alterar artigos da Lei 5.328, de 21 de setembro de 2010, que reformula e consolida a legislação sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMCRAD), o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, e dá outras providências.

As alterações propostas têm por objetivo adequar a legislação municipal às atuais realidades institucionais e normativas. A adequação na composição do COMCRAD busca refletir as mudanças nas entidades e secretarias municipais, permitindo uma representação mais alinhada às demandas sociais.

A alteração no mandato dos conselheiros tutelares adequa a legislação municipal ao previsto na legislação nacional, garantindo maior estabilidade ao órgão.

A previsão de suplentes na Comissão Corregedora reforça sua operacionalização, alinhando-se ao Regimento Interno vigente.

Destaca-se que nenhuma das alterações implica aumento de despesas ao erário, sendo apenas adequações administrativas necessárias ao aprimoramento das políticas municipais voltadas à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea “d”, da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No caso em tela, as alterações legislativas estão abaixo relacionadas:

REDAÇÃO SUGERIDA	REDAÇÃO ATUAL
"Artigo 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 18 (dezoito) membros e seus respectivos suplentes, da seguinte forma: I - 9 (nove) membros representando órgãos governamentais, indicados pelos seguintes órgãos: a) Secretaria Municipal da Fazenda - SMF; b) Secretaria Municipal de Saúde - SMS; c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação – SMDESCH; d) Secretaria Municipal de Educação – SMED; e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SMDEC; f) Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo - SMDECT; g) Polícia Civil; h) Brigada Militar - 5º BPM; i) FUNDARTE - Fundação Municipal de Artes de Montenegro; II - 9 (oito) representantes da sociedade, de	Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 18 (dezoito) membros e seus respectivos suplentes, da seguinte forma: I – 9 (nove) membros representando órgãos governamentais, indicados pelos seguintes órgãos: a) Secretaria Municipal da Fazenda; b) Secretaria Municipal de Saúde; c) Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Cidadania; d) Secretaria Municipal de Educação e Cultura; e) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo; f) Polícia Civil; g) Brigada Militar – 5.º BPM; h) Brigada Militar – ETPM; i) Fundarte – Fundação Municipal de Artes de Montenegro; II – os órgãos não-governamentais terão 9



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI**

Montenegro Cidade das Artes



Entidades da Sociedade Civil Organizada, sendo: a) 1 (um) representante indicado pela UNISC - Universidade de Santa Cruz do Sul; b) 1 (um) representante indicado pela OAB/RS - Ordem dos Advogados do Brasil; c) 1 (um) representante indicado pela ACI - Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Montenegro/Pareci Novo; d) 6 (cinco) representantes do Segmento das Organizações Não Governamentais ligadas ao atendimento da criança e do adolescente, após prévio processo de escolha, disciplinado pelo Regimento Interno do COMCRAD. § 1º O Prefeito nomeará o titular e respectivo suplente, para um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução, atendendo a indicação das entidades no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 2º A mesa diretora do COMCRAD, formada e disciplinada por Regimento Interno, composta por presidente, vice-presidente e 1º e 2º secretários, será eleita por seus pares, com atribuições por um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez, por igual período. § 3º Estarão impedidos de participar do COMCRAD os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo." (NR)	(nove) membros que serão nomeados pelo Prefeito, após prévio processo de escolha, que será disciplinado no Regimento Interno do COMCRAD. § 1º O Prefeito nomeará o titular e respectivo suplente, para um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução, atendendo a indicação das entidades no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 2º A mesa diretora do COMCRAD, formada e disciplinada por Regimento Interno, composta por presidente, vice-presidente e 1.º e 2.º secretários, será eleita por seus pares, com atribuições por um período de 1 (um) ano, permitida a recondução uma única vez, por igual período. § 3º Estarão impedidos de participar do COMCRAD os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo.
Artigo 14. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha. Parágrafo Único. Terá o Conselho Tutelar até 10 (dez) suplentes, que serão convocados pela ordem classificatória da eleição municipal. (NR)	Art. 14. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, por igual período. § 1º Terá o Conselho Tutelar até 10 (dez) suplentes, que serão convocados pela ordem classificatória da eleição municipal. § 2º O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares, conforme previsto, na Lei Federal n.º 12.696, de 25 de julho de 2012, se dará na data de 4 de outubro de 2015, devendo os atuais conselheiros permanecerem no cargo até a data da posse dos futuros conselheiros, a qual se dará na data de 10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



	de janeiro de 2016.
Art. 78... ... § 2º Cada membro da Comissão Corregedora terá um suplente, indicado pelo mesmo segmento que indicou o titular. (NR)	Art. 78... ... § 2º A função de membro da Comissão Corregedora, não remunerada, será exercida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, admitida recondução.

Quanto à alteração pretendida no artigo 5º, especificamente os incisos I “g” e I “h”, é inconstitucional a exigência de representantes de órgãos e/ou entidades estaduais e federais na composição do conselho municipal, tendo em vista criar uma obrigação ao outro ente, desrespeitando a autonomia dos entes da Federação. Assim já de forma remansosa decidiu o egrégio Tribunal de Justiça, como se observa:

ADIN LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. QUESTÃO QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA “D”, E 82, INCISO VII, COMBINADO COM ARTIGO 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que cria o Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública com a participação de representantes de órgãos estaduais, como as Polícias Civil e Rodoviária Federal, Brigada Militar, OAB/RS - Subseção de Caçapava do Sul, Poder Judiciário e Ministério Público, por afronta ao art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e arts. 3º, 8º, 13, caput, 60, inciso I, alínea d, 93, inciso II, 95, inciso V, 99, 108, parágrafo 4º, 109 e 110, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033110537, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 26/04/2010)

ADIN. CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA POLÍCIA CIVIL E DA BRIGADA MILITAR. Manifesta a inconstitucionalidade da lei municipal que envolve, em Conselho Municipal, a atividade de agente estadual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Afronta à autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. CE, arts. 108, § 4º, 109 e 111. CF, art. 127, § 1º. Invasão do legislador municipal à competência legislativa privativa de Poderes do Estado, na medida em que atribui a si competência para dispor sobre a prática de atos por parte de membro do Poder Judiciário Estadual, em afronta à regra do art. 8º da CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70030653091, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em: 14-12-2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. LEI MUNICIPAL Nº 2.215/2003 – ARTIGO 9º, INCISO III, QUE COMETE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DISPOR SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SEUS ÓRGÃOS NO EXERCÍCIO DE SUAS AUTONOMIAS FUNCIONAIS E ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONSELHO EM QUE PREVISTA A PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO E PROMOTOR DE JUSTIÇA CUJAS ATRIBUIÇÕES SE REFEREM ESTRITAMENTE A QUESTÕES DE INTERESSE LOCAL, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTIGOS 93, 95, 108, §4º. 109 110 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080866544, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 10-06-2019)

Diante do exposto, entendo que deva ser intimado o executivo municipal para que se manifeste quanto à manutenção de membros de órgãos estaduais junto ao Conselho Municipal.

Montenegro-RS, 26 de maio de 2025.

Adriano Bergamo - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961